SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833860 - RJ (2023/0219322-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS FIGUEIREDO ABUD (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, tal como ocorre na espécie, em que "o réu Matheus, mesmo após ter sido chamado à Promotoria de Justiça da comarca para prestar esclarecimento, manteve a atividade criminosa de forma plena, causando prejuízo a vários idosos, fazendo-se necessária a decretação da prisão cautelar como garantia da instrução criminal, manutenção da ordem pública e paz social, e evitando-se que o denunciado volte a delinquir".

2. A periculosidade do acusado, demonstrada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39303097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/11/2023 08:54:47
Código de Controle do Documento: 22751bac-907e-4bc5-983f-74c703a1d58b

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39303097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/11/2023 08:54:47
Código de Controle do Documento: 22751bac-907e-4bc5-983f-74c703a1d58b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833860 - RJ (2023/0219322-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS FIGUEIREDO ABUD (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, tal como ocorre na espécie, em que "o réu Matheus, mesmo após ter sido chamado à Promotoria de Justiça da comarca para prestar esclarecimento, manteve a atividade criminosa de forma plena, causando prejuízo a vários idosos, fazendo-se necessária a decretação da prisão cautelar como garantia da instrução criminal, manutenção da ordem pública e paz social, e evitando-se que o denunciado volte a delinquir".

2. A periculosidade do acusado, demonstrada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que "o fato de haver algumas ações penais em desfavor do Agravante não pode ser preponderante a princípios fundamentais como o da homogeneidade da pena que é corolário do princípio da proporcionalidade" (fl. 85).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma, a fim de que o agravante possa recorrer em liberdade.

Documento eletrônico VDA38810393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/10/2023 13:56:36
Código de Controle do Documento: d4e68ebf-fff0-4261-b619-80367cb2507d

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 72-74):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado:

Habeas Corpus. Art. 171, caput, do CP, por cinco vezes. Autos com sentença prolatada que condenou o paciente à pena de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto e 50 dias-multa. Alegação de inexistência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Não assiste razão ao impetrante. A questão acerca dos requisitos ensejadores da prisão preventiva já foi objeto do Habeas Corpus nº 0020784- 90.2023.8.19.0000, julgado recentemente, em 16/05/2023, por esta Colenda Câmara. Paciente que se manteve preso durante toda a instrução criminal e não houve qualquer alteração da situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar, de sorte que permanecem hígidos os fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva. Expedição de CES provisória para execução da pena que não autoriza automaticamente o direito de recorrer em liberdade, pois que são situações distintas. Denegação da ordem.

Narram os autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 171, caput, do CP, por 5 vezes, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 50 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade.

Sustenta a defesa que "o juiz não explica em sua sentença o porque não houve alteração fática, explicação que deveria ter, aliás, se passaram já 11 meses do decreto prisional, e nesses 11 meses a instrução processual já se encerrou, as "vitimas" e testemunhas já prestaram seu depoimento, Matheus continua com todos seus bens bloqueados, e ainda, distraindo o tempo de prisão preventiva, certamente Matheus já tem direto ao regime aberto" (fl. 9).

Aduz, ainda, que "é firme o entendimento jurisprudencial que o simples fato do paciente ter respondido o processo preso não se mostra suficiente, por si só, para (e-STJ Fl.72) Documento eletrônico VDA37701504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 01/08/2023 09:54:54 Publicação no DJe/STJ nº 3689 de 02/08/2023. Código de Controle do Documento: 792ffc9f-f8c4-456d-a258-a6bfa49835ecjustificar a medida extrema de retirar do paciente o direito de recorrer em liberdade" (fl.

11).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que o paciente possa recorrer em liberdade.

A liminar foi indeferida.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ.

O direito de recorrer em liberdade foi negado pelos seguintes fundamentos (fls. 24-25):

> Indefiro ao apenado direito de recorrer em liberdade. Assim porque permanecem hígidas as razões que justificaram a prisão cautelar até o presente momento, cujos fundamentos do decreto prisional neste ato ratifico, agora acrescidos da tutela à aplicação da Lei Penal.

A prisão preventiva foi assim decretada (fls. 37-38):

> 3. Do requerimento de decretação da prisão preventiva de Matheus Figueiredo Abud.
>
> Trata-se de requerimento da decretação da prisão preventiva de Matheus Figueiredo Abud, denunciado pela prática de delito tipificado no artigo 171,

Documento eletrônico VDA38810393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/10/2023 13:56:36
Código de Controle do Documento: d4e68ebf-fff0-4261-b619-80367cb2507d

"caput", do CP, por 05 (cinco) vezes.

Sustenta o i. representante do Ministério Público a presença dos requisitos legais para decretação da prisão preventiva, para garantida da instrução criminal e necessidade de ma nutenção da ordem pública e tranquilidade das vítimas.

É o sucinto relatório.

Trata-se de requerimento da decretação da prisão preventiva de Matheus F. Abud.

Sabe-se que a prisão cautelar, em todas as suas modalidades, é medida de exceção, que só deve ser autorizada nos casos em que estritamente necessária, estando as hipóteses legitimadoras do deferimento previstas no artigo 312 do CPP.

No caso em tela estão presentes o periculum libertatis e o fumus comissi delicti.

O primeiro consistente na garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

O segundo com base nas provas anexadas a este procedimento que apontam indícios de autoria e materialidade do crime imputado ao denunciado Matheus.

Sabe-se que a prisão provisória possui natureza tipicamente cautelar, posto que objetiva, em última análise, garantir a eficácia de um provimento jurisdicional futuro, o qual poderá vir a se tornar inútil em algumas hipóteses, se o acusado permanecer em liberdade até que haja um pronunciamento definitivo.

Em se tratando de prisão cautelar, reveste-se a mesma do caráter de excepcionalidade, uma vez que somente pode ser decretada quando absolutamente necessária.

A segregação cautelar, pois, se consubstancia em medida de extrema exceção e somente se justifica em casos excepcionais, onde a custódia antecipada, embora um mal, seja indispensável.

No caso em exame, verifica-se que há razões concretas e objetivas que autorizam a subsistência da medida excepcional.

Os elementos até então produzidos demonstram a existência de prova da ocorrência do delito e a probabilidade de que o ora denunciado tenha sido o autor.

Depreende-se, por outro lado, que a custódia cautelar deve ser decretada.

Pelo que se observa dos autos, o réu Matheus, mesmo após ter sido chamado à Promotoria de Justiça da comarca para prestar esclarecimento, manteve a atividade criminosa de forma plena, causando prejuízo a vários idosos, fazendo-se necessária a decretação da prisão cautelar como garantia da instrução criminal, manutenção da (e-STJ Fl.73) Documento eletrônico VDA37701504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 01/08/2023 09:54:54 Publicação no DJe/STJ nº 3689 de 02/08/2023. Código de Controle do Documento: 792ffc9f-f8c4-456d-a258-a6bfa49835ec Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2023 às 10:10:10 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS ordem pública e paz social, e evitando-se que o denunciado volte a delinquir.

Por fim, o delito imputado ao réu tem pena máxima superior a 04 anos, satisfazendo o requisito do artigo 313, I, do CPP.

Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 311, 312, 313, inciso I, TODOS do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de MATHEUS FIGUEIREDO ABUD.

Como se vê, consta do decisum fundamentação que deve ser considerada idônea, com esteio na vivência delitiva do paciente.

> Com efeito, esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, demonstrada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Felix Fischer - DJe. 1º/10/2014; RHC n. 48002/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 24/6/2014.
>
> Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Como se vê, o juízo de base entendeu pela necessidade de manutenção da segregação cautelar, fazendo alusão ao decreto prisional, cuja fundamentação considera-se idônea, haja vista que "o réu Matheus, mesmo após ter sido chamado à Promotoria de Justiça da comarca para prestar esclarecimento, manteve a atividade criminosa de forma plena, causando prejuízo a vários idosos, fazendo-se necessária a decretação da prisão cautelar como garantia da instrução criminal, manutenção da ordem pública e paz social, e evitando-se que o denunciado volte a delinquir".

Nesse sentido, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

O agravante, portanto, não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, contexto no qual nego provimento ao agravo regimental interposto.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38810393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 19/10/2023 13:56:36
Código de Controle do Documento: d4e68ebf-fff0-4261-b619-80367cb2507d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 833.860 / RJ

Número Registro: 2023/0219322-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007920520228190025 00318333120238190000 135003612022 135004582022 135004652022 135004762022 135006652021 318333120238190000 7920520228190025

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO
ADVOGADO	:	MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MATHEUS FIGUEIREDO ABUD (PRESO)
CORRÉU	:	LAIS GIOVANNA SA DO COUTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATHEUS FIGUEIREDO ABUD (PRESO)
ADVOGADO	:	MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO - RJ236370
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39282412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:23:14
Código de Controle do Documento: bef22a68-c9ce-42d8-aa1e-98cc8b90a50f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:23:14
Código de Controle do Documento: bef22a68-c9ce-42d8-aa1e-98cc8b90a50f